



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721978/2011-06
RESOLUÇÃO	2402-001.395 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	FABRICIO WORTSMAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Andressa Pegoraro Tomazela (Substituta convocada) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-62.371 - proferida pela 20ª Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.792 a 1.797):

A Fiscalização apurou a omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens de recursos do Contribuinte, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, a teor dos arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei no 7.713/88 e dos arts. 37, 55, XIII, e 839 do RIR/99, conforme descrito a seguir:

[...]

O Termo de Verificação Fiscal – TVF - se encontra às fls. 1.620/1.635 e os Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial e Financeira que apuraram o acréscimo patrimonial a descoberto constam às fls. 1.636/1.645. A DIRPF se encontra às fls. 1.614/1.616.

A ação fiscal recaiu sobre os anos de 2004 e 2006, sendo o auto de infração em análise destinado somente à autuação do ano de 2006. O ano de 2004 foi analisado através do processo no 19515.005718/2009-67 (fls. 14/40).

O Termo de Início de Fiscalização – TIF (fls. 5/8), cuja ciência ocorreu em 01/06/09 (fl. 6), intimou o Contribuinte a discriminar e comprovar os valores declarados na DIRPF do ano de 2006, solicitando, dentre outros, os livros contábeis das pessoas jurídicas que a ele efetuaram pagamentos de rendimentos isentos e não tributáveis, ou das quais tenha adquirido ou alienado participação societária. Em 25/06/09, o Contribuinte atendeu parcialmente à intimação (fls. 63/65). Em 06/08/09, após dilação de prazo concedida, o Contribuinte apresentou somente documentos e esclarecimentos referentes ao ano de 2004, mas não apresentou os livros contábeis das empresas a ele ligadas, de forma a corroborar suas alegações. Em 20/08/09, foi apresentado um histórico-planilha com o detalhamento de cada alteração societária dessas empresas (fls. 306/321), com os respectivos contratos sociais e alterações dos anos de 2001 a 2009 (fls. 322/1.105). Em 03/11/09, protocolou carta informando a impossibilidade de apresentar os livros contábeis da empresa RR Indústria e Remanufatura S/A, tendo em vista o início de ação fiscal na empresa.

A esse respeito, a Fiscalização observa, no TVF, que o Contribuinte fora intimado para a apresentação desses livros desde o início da ação fiscal em 01/06/09, sendo o pedido reiterado em duas outras intimações, não se preocupando em realizar cópias autenticadas que pudessem suprir a apresentação dos originais, protelando sua apresentação, e finalmente alegando sua impossibilidade na apresentação.

Em 03/08/11, atendeu parcialmente (fls. 1.108/1.109) ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal 01/2011 (fls. 57/59), que apenas reiterou os termos do TIF, reapresentando documentos e esclarecimentos já entregues à época, há 2 anos.

Em 17/08/11, traz esclarecimentos diversos (fls. 1.325/1.335), apresentando, dentre outros: a) informes de rendimentos emitidas pelas empresas a ele ligadas (fls. 1.336/1.337) e pelos bancos com quem mantinha relacionamento (fls. 1.434/1.435, 1.449), b) cópias de registros contábeis supostamente de livros Diários e Razão e cópias de extratos bancários das empresas das quais participava (Simpless nova - fls. 1.338/1.345, Wortsman – fls. 1.395/1.429, RR – fl. 1.473), e c) cópia de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 1.486/1.488).

Os documentos apresentados estão elencados no item 3, itens A e C a F, do TVF (fls. 1.621/1.623).

A Fiscalização teceu considerações sobre a elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial e financeira, como segue:

- item 4.1 - Rendimentos tributáveis (fl. 1.623), item 4.4 – saldos em conta bancária (fl. 1.633), item 4.5 – aumentos e reduções de participações societárias (fls. 1.633/1.634), item 4.6 – pagamentos e doações efetuados (fl. 1.634), item 4.8 – aquisição de imóvel (fls. 1.634/1.635), item 5.7 – empréstimos concedidos (fl. 1.634).

- item 4.2.1 – Rendimentos isentos – rendimentos excedentes ao lucro presumido pago ao sócio (fl. 1.624/1.625). Fora declarado o valor de R\$ 44.626,35 como lucros e dividendos recebidos de Wortsman Arquitetura e Engenharia Ltda – CNPJ 03.777.832/0001-07, conforme DIPJ (fl. 1.496) e informe de rendimentos (fl. 1.337). A empresa apresentou DIPJ sob o regime do lucro presumido (fls. 1489/1498), que permite a distribuição de lucros sem incidência do IR até o limite do lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições (IR, CSLL, Confis e PIS/Pasep)(ADN Cosit no 4/96, art. 51 da IN SRF no 11/96, art. 48 da IN SRF no 93/97). Acima desse valor, a não incidência do IR se limita ao lucro contábil efetivo e comprovado via escrituração contábil. Os livros contábeis não foram apresentados, mas tão somente cópias de páginas contendo registros contábeis alegadamente dos livros Diário e Razão da empresa. A Fiscalização destacou que não cabe ao Contribuinte determinar, segundo seus interesses, quais partes dos livros devem ou não ser apresentadas, mas sim apresentar os livros em sua totalidade para que se permita avaliar a contabilidade como um todo, de modo a obter a convicção de que é veraz, completa e confiável, conforme Resolução no 785/95 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, vigente à época. A Fiscalização somente acatou como isento o lucro presumido declarado em DIPJ (diminuído dos impostos e contribuições) e correspondente à sua participação societária (99%), conforme demonstrado à fl. 1.625, no valor de R\$ 15.564,80, considerado como origem no cálculo da variação patrimonial.

- item 4.2.2 – Rendimentos isentos – oriundos do lucro real pago ao sócio (fls. 1.625/1.632). Fora declarado em DIRPF o valor total de R\$ 2.178.176,35 (fl. 1.615), como lucros e dividendos recebidos das empresas Wortsman Arquitetura e Engenharia Ltda e Simpress Com. Locação e Serviços Ltda – CNPJ

07.432.517/0001-07, que, conforme o Contribuinte, foi assim constituído (fls. 1.626):

[...]

Quanto ao item B, a empresa Simpress, por sua vez, informou o valor de R\$ 2.134.950,00 como lucros e dividendos, conforme esclarecimento por escrito do Contribuinte (fls. 1.326/1.327).

Analisando-se a DIPJ entregue em 20/06/07 (fls. 1.499/1.578), constata-se que a mesma não informou tal pagamento ao Contribuinte ou a qualquer outro sócio (fls. 1.575/1.576). Tampouco, as DIPJs retificadoras apresentadas em 17/03/10 e em 15/06/10 reconheceram esse pagamento.

A DIPJ, que consigna o enquadramento no lucro real, informou a apuração do Lucro Líquido no Exercício no valor de R\$ 10.856,653,44, que, diminuído dos Prejuízos Acumulados de R\$ 6.517.006,76, resultou no saldo de Lucros Acumulados de R\$ 4.339.646,68 (fl. 1.576). Possuindo 20% do capital (fl. 1.575), sua parte dos lucros corresponderia a R\$ 867.929,34, valor esse bastante inferior ao declarado.

A 6a alteração contratual (fls. 527/545), por sua vez, dispõe em seu item 1 o pagamento, entre maio e setembro/06, a título de distribuição desproporcional de lucros, por meio de adiantamentos mensais dos lucros a distribuir, no valor de R\$ 1.733.550,00, valor esse diferente do declarado em DIRPF pelo Contribuinte e do esclarecimento por escrito dos procuradores da empresa. Essa distribuição desproporcional é permitida pelo contrato social (fls. 405/419), em sua cláusula 12º, §1º e §2º (fls. 412/413), mas se determina que o montante a maior seja considerado um mútuo, sendo necessária a demonstração do controle desses valores (quitação ou não), sob pena de serem considerados rendimentos tributáveis, por corresponder a retiradas do patrimônio da sociedade como distribuição disfarçada de lucros.

Novamente, a Fiscalização observa a não apresentação dos livros fiscais, mas tão somente de cópias de folhas dos supostos livros contábeis, em 17/08/11. Analisando-se o que seriam as contas “Lucros distribuídos a pagar” (fl. 1.344) ou “Distribuição lucros – adiantamento” (fl. 1.338) do livro Razão, observa que ambas as contas estão registradas na página 1 do livro, o que por si só seria contraditório. Observa, ainda, que o lançamento contábil de R\$ 100.000,00, pago em 03/05/06, não possui lançamento de contra-partida em nenhuma outra conta, conforme consignado no doc. 5 apresentado (fls. 1.350/1.352, 1.355), tecendo o seguinte entendimento:

[...]

Por todo o exposto, a Fiscalização não considerou os rendimentos alegadamente isentos como origem de recursos, haja vista a não comprovação através de escrituração contábil hábil e idônea a fazer prova a favor do Contribuinte.

- Item 4.2.3 – Rendimentos oriundos de reservas de capital pago ao sócio (fl. 1.632). Foi declarado o valor de R\$ 727.459,00 como reversão de reserva de capital recebido da empresa RR Ind. e Manufatura Ltda – CNPJ 04.727.198/0001-60 (fl. 1.615). A despeito da 15ª alteração contratual (fls. 977/992), que em seus itens 3, 4 e 5 dispõem sobre a capitalização do valor para fins de aumento da participação societária do Contribuinte, tais rendimentos não foram considerados como origem de recursos, haja vista a não apresentação da escrituração contábil hábil e idônea.

- Item 4.3 – Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (fls. 1.632/1.633). Foi declarado o valor de R\$ 364.058,46 como recebido a título de juros sobre capital próprio recebido da empresa Simpress (fl. 1.615). Por sua vez, na Declaração de Bens e Direitos da mesma DIRPF (fl. 1.616), declarou a variação entre 31/12/06 e 31/12/05 de créditos a receber a esse título das empresas Simpress e RR, nos valores de R\$ -33.262,84 (= 554.437,56 – 587.700,40) e R\$ 96.929,30 (= 103.703,94 – 6.774,64), respectivamente. A 3ª alteração contratual da Simpress dispôs que a distribuição foi capitalizada para aumento da participação societária do Contribuinte (fls. 466/487), não sendo apresentada nenhuma alteração contratual referente à RR. Nenhum documento contábil foi apresentado, e em pesquisas a sistemas da RFB não foram encontradas DIRFs registrando os pagamentos. Assim, tais rendimentos não foram acatados como origens de recursos na apuração, assim como as variações acima citadas dos itens 7 e 8 da declaração de bens.

Cientificado do Auto de Infração em 07/12/11 (fl. 1.654), o Interessado apresentou, em 05/01/12, a impugnação de fls. 1.657/1.667, acompanhada dos documentos às fls. 1.668/1.778, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

O Contribuinte, inicialmente, menciona que a disponibilização de determinados documentos independe de sua vontade pura e simples, sendo justificada sua não apresentação. Ressalta que a todo momento colaborou com a fiscalização, ao contrário do consignado no TVF, apresentando inclusive documentos em relação aos quais não tinha nenhum dever de guarda ou apresentação, como aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, ainda que delas seja sócio, para as quais deveriam ser emitidos Mandados de Procedimento Fiscal - Diligência. Ressalta que sua participação nas empresas com distribuições mais significativas sempre foi minoritária, não contando com poderes políticos ou de voto suficientes para a apresentação dos documentos solicitados.

Acerca do mérito, identifica que o crédito tributário se refere basicamente aos aumentos de participações societárias decorrentes, na maioria dos casos, da distribuição de lucros e/ou de sua capitalização.

Relativamente ao item 4.2.1 do TVF, correspondente à distribuição de lucros pela empresa Wortsman Arquitetura e Engenharia Ltda, a Fiscalização desconsiderou o informe de rendimentos apresentado, alegando o Contribuinte que a

jurisprudência do Conselho de Contribuintes sempre aceitou referido documento, reproduzindo ementa. Não obstante, apresentou cópias autenticadas dos livros Razão e Diário, não acatadas pela Fiscalização por considerá-las apenas parte dos supostos livros, desconsiderando o fato de que foram apresentadas cópias autenticadas dos Termos de Abertura e Encerramento e das folhas nas quais constavam os valores analisados. Alega que o Contribuinte não teve a intenção de omitir qualquer informação ao apresentar parcialmente as folhas dos livros. Alega que, dispondo do informe desde agosto/11, houve tempo suficiente para solicitar a comprovação à empresa.

Quanto ao item 4.2.2, alega que recebeu da Simpress o valor de R\$ 2.134.950,00, a título de distribuição de lucros e dividendos, cuja efetividade dos pagamentos foi devidamente comprovada durante a ação fiscal, por meio dos livros Razão e Diário, e de extratos bancários, e por meio de uma planilha que detalhou todos os valores pagos pela empresa (valores, datas e documentos). A Fiscalização, por sua vez, argumentou que tais valores não constaram da DIPJ, mas reconheceu que a 6ª alteração contratual da empresa dispôs o pagamento de R\$ 1.733.550,00, a título de distribuição desproporcional de lucros por meio de adiantamentos mensais de lucros a distribuir. Defende-se quanto à apresentação parcial dos livros da mesma forma que o item anterior.

Quanto ao item 4.2.3, referente ao rendimento oriundo da reserva de capital pago a sócio, foi esclarecido à época da ação fiscal que o saldo da conta Reserva de Capital constava do balanço social levantando em 31/12/05, sendo deliberado através da 15ª alteração contratual o aumento do capital no valor de R\$ 727.459,00, subscrito e integralizado mediante a capitalização parcial de tal reserva. A Fiscalização não acatou tal valor como origem de recursos novamente sob a motivação da falta de apresentação da escrituração contábil, ao invés de diligenciar a empresa.

De igual modo, a distribuição proporcional dos juros sobre capital próprio, constante do item 4.3, foi deliberada através da 3ª alteração contratual, não acatada pela Fiscalização pelos mesmos motivos do item acima, sendo combatida pelo Impugnante também com o argumento acima exposto.

(destaques no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.791 a 1.803):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou rendimentos já tributados exclusivamente na fonte.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros, seguida ou não de sua capitalização, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada, seguida da comprovação da efetiva transferência do valor distribuído ou de sua capitalização, por meio de provas inequívocas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos da impugnação (processo digital, fls. 1.818 a 1.839).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/02/2014 (processo digital, fl. 1.805), e a peça recursal foi interposta em 31/03/2014 (processo digital, fl. 1.818), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Inicialmente entendi que a documentação acostada aos autos era suficiente para a construção do meu entendimento, o que tornaria dispensável a conversão do presente

julgamento em diligência. Contudo, durante os debates, surgiu fato de relevante interesse para o deslinde da questão, razão por que fui convencido de que seria razoável ditos autos retornarem à unidade preparadora, para instrução com a documentação solicitada na presente resolução.

Mais precisamente, vale transcrever excertos do recurso voluntário, confirmando que a documentação quer supostamente provava a distribuição de lucros estava à disposição da fiscalização nas respectivas empresas (processo digital, fls. 1.824 a 1.826):

E, como já explicitado na impugnação, o Recorrente jamais se negou a apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, tendo inclusive restado consignado, em despacho elaborado pela própria fiscalização, que os documentos deveriam estar disponíveis para análise imediata, devido ao volume de documentos envolvidos, conforme lhe foi explicado na época. Assim, a alegação de que o contribuinte não apresentou os documentos não é verdadeira. Os documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização nas próprias empresas.

Cumprir observar, inclusive, que o Recorrente, impossibilitado de apresentar os livros contábeis das empresas, conforme devidamente justificado, chegou a pedir/sugerir que a fiscalização intimasse as empresas para o fornecimento dos mesmos, fato este consignado no acórdão recorrido:

"Quanto à necessidade de se intimar a empresa para o fornecimento dos livros contábeis, entendo que este poderia corresponder a um dos procedimentos a realizar."

[...]

Não é demasiado recordar que o Recorrente tem o dever de guarda e de apresentação dos documentos que lhe sejam próprios, mas não daqueles que dizem respeito a terceiros, inclusive pessoas jurídicas, ainda que seja sócio. Para estes, as próprias normas emitidas pela Receita Federal determinam a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D), devendo ser dirigido ao detentor dos documentos ou informações.

[...]

Antes de desconsiderar a documentação apresentada, por falsas suspeitas de que a documentação era verdadeira ("o contribuinte não adimpliu referido dever tributário, limitando-se a apresentar cópias das páginas contendo registros contábeis, as quais ele alega serem partes dos livros Diário e Razão da referida empresa" (grifos nossos)), bem como por entender incompleta ("não cabe ao contribuinte determinar, segundo seus interesses, quais partes dos supostos livros contábeis devem ou não ser apresentados à fiscalização, mas simplesmente apresentar a contabilidade integralmente e em sua totalidade(...)"), incumbia à fiscalização, em busca da verdade material, averiguar a escrituração da empresa.

Nesse pressuposto, **sem afastar a responsabilidade do Recorrente pela apresentação de toda documentação que faz prova da sua pretensão**, proponho a conversão do

presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as seguintes providências:

1. Intime o Recorrente e as empresas que lhes distribuíram lucros ou, se for o caso, os supostos responsáveis pelo acervo a apresentar a documentação que, nas palavras do Recorrente, estava à disposição da fiscalização nas respectivas pessoas jurídicas.
2. Analisar reportada documentação, devendo o Recorrente ser intimado do resultado da presente análise, para, assim querendo, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Ao final, consolidar o resultado da reportada diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual também deverá constar pronunciamento da autoridade fiscal acerca dos supostos esclarecimentos adicionais prestados pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz